



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**REQUISITOS DE ACESSO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AS INTERCORRÊNCIAS NA
CONCESSÃO E MANUTENÇÃO JUNTO AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ORIENTANDO (A) - DANIELLE RAMOS DE SOUSA
ORIENTADOR (A) - PROF. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA**

**GOIÂNIA - GO
2021**

DANIELLE RAMOS DE SOUSA

**REQUISITOS DE ACESSO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AS INTERCORRÊNCIAS NA
CONCESSÃO E MANUTENÇÃO JUNTO AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I e II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador – Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA – GO
2021

DANIELLE RAMOS DE SOUSA

**REQUISITOS DE ACESSO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AS INTERCORRÊNCIAS NA
CONCESSÃO E MANUTENÇÃO JUNTO AO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Francislene Pereira da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, como forma de honrar e retribuir tudo que sempre me foi proporcionado, fazendo jus a todas as batalhas enfrentadas ao longo de nossas vidas. Mulher forte que me inspira a cada dia, sendo uma mãe incrível e uma profissional exemplar, sempre prezando pela ética e eficiência.

Essa vitória é somente um reconhecimento de que conseguimos vencer os desafios que foram impostos ao longo desta jornada, é por você e para você!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida que me foi concedida, pelas pessoas que me cercam, pelas provações colocadas em minha vida e principalmente pelo milagre da cura que fora concedida a mim, que sem este eu provavelmente não estaria aqui.

É necessário lembrar com carinho de meu pai, que sempre fez o possível para me auxiliar e minha mãe, figura principal dessa história, que sempre se desdobrou, recomeçou do zero para nós proporcionar um futuro melhor e é com muito orgulho que digo CONSEGUIMOS!

Além disso, cabe mencionar sobre as figuras mais carismáticas da minha vida, meu avô Raimundo que sempre me incentivou aos estudos, me acompanhando diariamente no caminho da escola primária, e minha avó Francisca (*in memorie*) que com seu jeito doce sempre me acordava e preparava o melhor café, compondo o lanche perfeito com a bolacha cream cracker, com certeza de onde estiver sei que está orgulhosa das nossas conquistas.

Ao meu companheiro de vida, agradeço por estes anos ao meu lado, que coincidentemente começou juntamente com a faculdade, saiba que sou grata pela paciência e compreensão que sempre teve comigo, principalmente nos meus momentos de estresse, saiba que todo o seu apoio foi muito importante nesta jornada.

Agradeço especialmente aos meus mestres, todos ligados à área previdenciária, que ingenuamente fui inserida no 3º período da faculdade, aos quais foram fundamentais para compor a bagagem de conhecimento que possuo atualmente, agradeço a minha primeira chefe pelos ensinamentos passados e por toda a firmeza demonstrada, que sim é necessária no meio da advocacia previdenciária.

Ao segundo lugar por onde passei e firmei exata devoção ao direito previdenciário com alguns carinhos ao direito do trabalho, cuidando de processos, prazos e atendimentos, só tenho a agradecer pela oportunidade de crescimento que tive juntamente com vocês no AB & UD.

Por outro lado, agradeço imensamente ao professor Germano, pela paciência e disposição para enfrentar este tema, foram 4 disciplinas, trabalho I, TCC I, TCC II e previdenciário, e eu que pensava em nunca repetir professor, mas sua inteligência e seu jeito carismático mudaram meus pensamentos, se tornando desta forma a melhor pessoa para orientar e discutir com sensibilidade o auxílio por incapacidade temporária e as mazelas da previdência social.

RESUMO

A presente monografia abarca o sistema previdenciário na legislação brasileira, delineando os benefícios por incapacidade ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com enfoque direcionado ao benefício por incapacidade temporária, mais conhecido como auxílio-doença, explorando os requisitos de acesso e as intercorrências enfrentadas pelos segurados. Atualmente, o benefício por incapacidade temporária lidera as solicitações junto ao INSS e concomitantemente se torna o benefício com o maior índice de indeferimento administrativo, culminando com a alta procura ao judiciário, que por inúmeras vezes atua corrigindo erros e falhas da autarquia previdenciária, ocasionados pela elevada demanda de processos administrativos, que torna o segurado refém de um sistema precário e generalista. Previdência Social. INSS. Auxílio por incapacidade temporária. Requisitos. Intercorrências.

ABSTRACT

This monograph covers the social security system in Brazilian legislation, outlining the disability benefits offered by the National Institute of Social Security, with a focus on the temporary disability benefit, better known as sickness benefit, exploring the access requirements and complications faced by policyholders . Currently, the temporary disability benefit leads the requests with the INSS and concomitantly becomes the benefit with the highest rate of administrative dismissal, culminating in the high demand from the judiciary, which often acts to correct errors and failures of the social security agency, caused by high demand for administrative processes, which makes the insured hostage to a precarious and general system. Social Security. INSS. Aid for temporary disability. Requirements. Complications.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- APS: Agência da Previdência Social
- CAT: Comunicado de Acidente de Trabalho
- CF: Constituição Federal
- DCB: Data de Cessação do Benefício
- DER: Data de Entrada do Requerimento
- DIB: Data de Início de Benefício
- DII: Data de Início da Incapacidade
- EC: Emenda Constitucional
- INSS: Instituto Nacional do Seguro Social
- RGPS: Regime Geral de Previdência Social
- RM: Renda Mensal
- RMI: Renda Mensal Inicial
- RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;
- RPV: Requisição de Pequeno Valor
- SB: Salário de Benefício

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – PREVIDÊNCIA SOCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	2
1.1 – BREVE EVOLUÇÃO HISTORICA DA PREVIDENCIA SOCIAL	2
1.2 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	4
1.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	6
CAPÍTULO II– REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	10
2.1 BENEFÍCIOS OFERTADOS PELO RGPS	10
2.2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL	10
2.3 – DOS BENEFICIÁRIOS DO INSS	13
2.3.1 – DOS SEGURADOS.....	13
2.3.2 – DOS DEPENDENTES.....	15
CAPÍTULO III – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPÓRARIA.....	17
3.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	17
3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS	18
CAPÍTULO IV– AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE UMA GESTÃO INEFICIENTE APLICADA AO ÂMBITO DO INSS.....	21

4.1 INTERCORRÊNCIAS QUE CULMINAM NA BUSCA AO JUDICIÁRIO	21
4.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA DIMINUIR A DEMANDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a proteção previdenciária no âmbito do auxílio por incapacidade temporária, delineando seus requisitos e as intercorrências enfrentadas pelos segurados na concessão e manutenção do referido benefício.

Hodiernamente, o auxílio por incapacidade temporária é um dos principais benefícios ofertados pelo INSS, tendo em vista as peculiaridades do fato gerador, qual seja a incapacidade laboral e as consequências da ausência do trabalhador de suas atividades habituais.

Para a construção do presente trabalho o referencial teórico adotado baseou-se nos fundamentos explanados pelos doutos previdenciaristas Feijó Coimbra, Ivan Kertzman, Carlos Alberto Castro e João Batista Lazzari, além do amparo legislativo obtido na Carta Magna e na lei 8.213/1991.

Diante os momentos inoportunos, o referido benefício se torna um alento com sua característica alimentar, que busca amparar e proteger os segurados da vulnerabilidade social, entretanto, em decorrência da alta procura e intensa inconstância da autarquia que não consegue materializar o benefício a tempo para socorrer a tempo aqueles que necessitam.

As intercorrências que decorrem da solicitação do benefício previdenciário, surgem ante a falta de estrutura física e organizacional para atender a demanda e as particularidades exigidas pelos segurados, que por sua vez buscam amparo no poder judiciário para agilizar e conseguir acesso aos benefícios previdenciários.

Diante toda esta problematização, o segurado se encontra à margem da sociedade enquanto espera o amparo previdenciário, adiando as necessidades básicas perante a demora e sufoco propiciado pelo INSS.

No decorrer da monografia, é apresentado possíveis soluções para atenuar as intercorrências na manutenção e concessão do auxílio por incapacidade temporária, tendo em vista a urgência com que estes casos devem ser tratados, pois quem bate à porta da previdência necessita deste porto seguro para garantir a subsistência.

CAPÍTULO I – PREVIDÊNCIA SOCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ab initio, cumpre destacar que o contexto de previdência social se encontra diretamente vinculado ao instituto da seguridade social, sendo este uma força constituída pela tríplice aliança entre previdência social, saúde e assistência social.

Consoante demonstra o art. art. 194 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Partindo do exposto, se torna possível verificar que a seguridade social tratada na carta magna, é um espectro que colaciona diversos gêneros interligados entre si, quais sejam saúde, previdência social e assistência social, que visam assegurar o direito ao bem-estar dos cidadãos brasileiros.

Neste tocante, é imperioso ressaltar que o histórico da seguridade social no Brasil é pautado na proteção dos mais vulneráveis que por algum motivo, seja por saúde, idade avançada, insuficiência de renda ou incapacidade, se encontram em risco social.

Os primeiros registros da seguridade social no Brasil, datam de 1543, ano da fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, instituição voltada totalmente a prestação assistencial aos mais necessitados, que logo, se popularizou, havendo registros na cidade do Rio de Janeiro e Salvador.

Durante a época do império fora instituída por D.João VI, o plano dos oficiais da marinha, que ofertava auxílio as viúvas dos oficiais, equivalente a uma pensão por morte, outrossim o primeiro registro de aposentadoria ocorreu em 1821, no reinado de Dom Pedro de Alcântara, o ato foi destinado aos professores e mestres que possuíssem mais de 30 anos de serviço.

No âmbito internacional, mencionamos a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, firmada em 1789, que determina a seguridade social como um direito pertencente a todos, fixando a contribuição social para a manutenção das ações públicas e sociais.

Corroborando com este pensamento, posteriormente em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos pugna que a seguridade social deriva da responsabilidade de provimento da justiça distributiva e social, destinado a priorizar as necessidades individuais, sociais e coletivas.

Diante ao demonstrado, o princípio da seguridade social abarca os primórdios da assistência social, saúde e previdência social, priorizando aos direitos sociais.

Portanto o histórico da previdência social se entrelaça com o da seguridade social, tendo em vista a abrangência deste contexto, desta forma, a previdência se consolida como um pilar para concretização da segurança social.

1.2 - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A priori, é possível delinear na competência constitucional o poder dever de legislar sobre a previdência social, estabelecendo preceitos básicos a serem seguidos na esfera nacional, neste tocante, vislumbramos as seguintes constituições e seus aspectos retratados.

O primeiro documento legislativo a dispor sobre a previdência social no Brasil fora a Constituição de 1824, na qual prevê no art. 179 acerca da seguridade social, mencionando a constituição da figura dos socorros públicos.

Posteriormente, houve a consolidação da Constituição de 1891, a qual teve destaque para dois artigos que mencionam diretamente sobre a previdência social, quais sejam art. 5º e 75, sendo o último direcionado a previsão de aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos, que previa o total custeio do estado para este tipo de benesse.

A Constituição brasileira de 1934, foi marcada pela fundamentação do sistema tríplice de custeio, utilizando as contribuições dos empregados, empregadores e ente público, consoante a previsão de aposentadoria compulsória aos funcionários públicos que atingissem a marca de 68 anos de idade.

Sob a égide da Constituição de 1937, houve o advento da denominação “Seguro Social”, a qual instituiu os seguros em caso de acidente de trabalho e suas espécies, sendo, seguro de vida, de invalidez e de velhice.

O marco do início da alcunha de “previdência social” ocorreu na constituição de 1946, que fortaleceu o sistema tríplice de financiamento e deu início ao sistema aplicado atualmente.

No tocante a constituição de 1967, esta foi marcada pela criação do seguro-desemprego e salário família e conjuntamente assegura o direito de aposentadoria à mulher que alcance trinta anos trabalhados, com garantia ao salário integral.

Nos moldes da constituição de 1988, em vigor atualmente, se observa o fortalecimento das garantias fundamentais, incluindo as previdenciárias e unificação da seguridade social, abrangendo saúde, previdência e assistência social.

Diante da legislação geral, no que concerne ao âmbito constituição as leis infraconstitucionais tendem a ganhar espaço, se tornando base para análise da previdência social no Brasil, neste contexto mencionamos as seguintes:

- ✓ Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves): Marco legislativo, pois se tornou a primeira legislação a instituir a previdência social, criando a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, delineando os benefícios de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, assistência médica e pensão por morte;
- ✓ Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933: Cria o instituto de aposentadorias e pensões marítimas (IAPM), o qual serviu de modelo para outras categorias;
- ✓ Decreto nº 24.273 de 22 de maio de 1934: Cria o instituto de aposentadoria e pensões dos comerciários (IAPC);
- ✓ Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960: Institui a lei orgânica da Previdência Social (LOPS), que padroniza o sistema de assistência, acrescentando o leque de benefícios;
- ✓ Decreto Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966: Foi implementado com o intuito de unificar os institutos de previdência, centralizando em um único instituto, denominado como Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- ✓ Lei nº 6.439 de 01 de julho de 1977: Instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que tinha como objetivo reorganizar o sistema da previdência social;

- ✓ Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990 e Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990: Institui a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Atualmente elencamos as seguintes leis que regulamentam a previdência social:

- ✓ Lei 8.212/1991: Regulamenta o plano de organização e custeio da previdência social (PCSS);
- ✓ Lei 8.213/1991: Plano de benefícios da seguridade social – PBSS;
- ✓ Decreto nº 3.048/1999: Regulamento da previdência social;
- ✓ Emenda Constitucional nº 103/2019: Reforma da Previdência;

1.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cumprir mencionar que no atual sistema previdenciário nacional, existem apenas 3 tipos de regimes previdenciários, quais são, regime geral de previdência social (RGPS), regimes próprios de previdência social (RPPS) e regime de previdência complementar.

A primeira diferenciação entre estes se encontra na forma de administração, sendo o RPPS e RGPS geridos pelo poder público, tendo como base de financiamento a técnica de repartição simples dos custeios, cabendo ao sistema privado gerir somente o regime de previdência complementar, logo, aplicando as técnicas de capitalização para o custeio do mesmo.

Neste tocante, é necessário delinear sobre a sistemática financeira dos regimes previdenciários, que são divididos em sistema de repartição simples dos custeios e sistema de capitalização, ao que concerne sobre a forma de repartição simples se tem que as contribuições arrecadadas são

totalizadas e depositadas em um único fundo, as quais são posteriormente distribuídas a quem necessitar, utilizando como base o princípio da solidariedade.

Quanto ao sistema de capitalização, as contribuições arrecadadas são aplicadas pelos administradores, utilizando o rendimento como forma de receita para a concessão de benefícios aos segurados, consoante as contribuições repassadas ao fundo.

Outrossim, passando a análise detalhada de cada regime, iniciamos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizado pelo caráter contributivo e compulsório, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora autarquia federal.

O RGPS, único administrado pelo INSS, constitui o maior regime de previdência do Brasil, abrangendo o maior número de segurados, dado a configuração de obrigatoriedade a todos os trabalhadores que exerçam atividade remunerada, seja os segurados obrigatórios, facultativos e especiais.

Diante ao exposto, temos que o RGPS é financiado pela aliança de três entidades, governo, empresas e segurados, os quais dividem os encargos contributivos para a manutenção do sistema.

Detalhando, a contribuição patronal devida pela empresa é formalizada tendo por base a remuneração paga aos trabalhadores, enquanto a contribuição dos segurados é calculada sobre a remuneração percebida, respeitando o teto, atualmente em R\$ 6.101,06 (portaria ME 914, de 13/01/2020).

O valor dos benefícios implementados pelo RPPS observa rigorosamente o teto contributivo, sempre mantendo a margem de valor percebido por benefício ao valor contribuído à autarquia, utilizando o princípio da proporcionalidade.

Nesta perspectiva, analisaremos o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regido pelo art.40 da CF/88, que abarca os titulares de cargos efetivos da união, estados e municípios, incluídos as autarquias e fundações, sendo garantido aos entes federados a livre organização em forma de estatutos

próprios, que conseqüentemente geram a formação de institutos de previdência.

Deste modo, são inúmeros os regimes em forma de RPPS instaurados no Brasil, haja vista a amplitude de estados e municípios que constituem a federação, logo se presume a existência de contribuições e benefícios específicos, regidos por leis próprias.

Cumprе enfatizar, que ao tange as contribuições respectivas do RPPS, estas não se limitam ao teto previsto no RGPS, sendo a tributação relacionada ao valor total da remuneração percebida pelo servidor, deste modo a valoração dos benefícios concedidos também se relacionam a remuneração contribuída.

A base financeira deste regime, gira em torno das contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, resguardando sempre os critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro da instituição.

Finalizando o estudo aos regimes de previdência, temos o Regime de previdência privada complementar, o qual é facultativo, organizado de forma autônoma ao RGPS, baseando no fundo de reserva criado pelas contribuições dos segurados para custear o regime.

O referido regime deve ser regulado por lei complementar, que vise assegurar aos participantes o mínimo acesso as informações de contribuições e gestão dos valores.

Este regime pode ser dividido em previdência complementar fechada e previdência complementar aberta, os planos de caráter fechado se restringem a grupos fechados que buscam alçar os benefícios com o público voltado para empresas, entretanto os planos de caráter aberto são geridos por instituições financeiras e disponibilizado para aqueles que tiverem interesse.

Consoante ao exposto se torna cristalino as diferenças entre os regimes previdenciários na legislação brasileira, distanciando-se principalmente na concretização do público-alvo, desta feita, o RGPS se torna o objeto de análise desta monografia, com enfoque no benefício de incapacidade

temporária, o qual constitui o rol dos benefícios ofertados em face da incapacidade do segurado, haja vista o impacto e a importância deste regime e seus benefícios perante a sociedade brasileira.

CAPÍTULO II– REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

2.1 BENEFÍCIOS OFERTADOS PELO RGPS

Os benefícios constituem prestações pecuniárias, que visam auxiliar economicamente os segurados e seus dependentes, a fim de manter a subsistência dos mesmos, nos imprevistos que dificultem a execução plena das atividades profissionais, podendo substituir as remunerações ou até mesmo complementar a renda.

No tocante a destinação, temos que alguns benefícios são pagos aos segurados, ao passo em que outros são destinados aos dependentes.

O rol de benefícios ofertados pelo INSS, estão elencados na lei nº 8.213/91, quais sejam: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria voluntária, aposentadoria especial, salário família, salário maternidade, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, pensão por morte e auxílio reclusão.

2.2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o art. 201, inciso I da CF/88 em sua nova redação, em consonância com a ECº 103/2019, dispõe:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Enfatizamos a alteração legislativa trazida por esta norma que modifica a nomenclatura de doença e invalidez, para os eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, renovando os termos “Auxílio-Doença” para “Auxílio por Incapacidade Temporária” e “Aposentadoria por Invalidez” para “Aposentadoria por Incapacidade Permanente”.

Nesta perspectiva, os benefícios por incapacidade compreendem os certos eventos que afetam diretamente a saúde do segurado, sejam eles o Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio Acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Para a obtenção de tais benefícios, se torna imperioso comprovar a incapacidade laborativa, seja ela temporária, parcial, total ou permanente, conjuntamente, o segurado deve cumprir alguns requisitos, tais como carência e qualidade de segurado.

Deste modo, passaremos a uma análise sucinta de cada benefício, vejamos:

O Auxílio por Incapacidade Temporária constitui um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por acidente ou doença ou até mesmo por recomendação médica, estando incapacitado, sendo devido a partir do décimo quinto dia de afastamento das atividades habituais, sendo este conceito expresso no art. 58 da Lei 8.213/91, sendo este benefício tema da presente monografia, o detalhamento do instituto ocorrerá ao longo deste trabalho.

No que se refere ao benefício de Auxílio Acidente, podemos retratar que este é concedido em forma de indenização ao segurado, sem caráter substitutivo do salário, em decorrência da consolidação das lesões oriundas de acidentes de qualquer natureza, que resultem sequelas que limitem o desempenho das atividades laborais.

Neste aspecto, colacionamos o art. 83 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Cumpramos enfatizar que o referido benefício não se confunde com o auxílio por incapacidade temporária, tendo em vista que o auxílio acidente é somente devido após a consolidação das sequelas oriundas do acidente,

sendo o benefício por incapacidade temporária é devido somente enquanto o segurado estiver incapaz de exercer de suas atividades laborais.

O auxílio acidente tem como marco inicial o dia posterior a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração percebida pelo acidentado, com duração indeterminada, cessando somente com aposentadoria ou morte do segurado.

O benefício em comento abrange como beneficiários os empregados, o empregado doméstico, trabalhador avulso e ao segurado especial, não existindo nenhuma vedação no tocante aos segurados para a percepção do auxílio acidente.

Para tratar sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, elencamos o duto conceito explanado pelo doutrinador Ivan Kertzman, vejamos:

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. (KERTZMAN, 2020, p.418)

Nesta seara, a concessão deste benefício tem característica continuada e dependerá da verificação da incapacidade, através da análise de exames médicos mediante prévia perícia médica, de responsabilidade da previdência social.

Este benefício é subdividido em duas espécies, quais sejam, a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária/ordinária (B32), a qual decorre de doença não relacionada ao trabalho ou decorrente de acidente, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (B92), se origina de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

É imperioso ressaltar que a proteção previdenciária voltada aos benefícios por incapacidade independe da existência de dolo ou culpa do segurado, existindo somente a necessidade de demonstração de nexos causal

entre o incidente, doença ou lesão que culmine com a incapacidade para o trabalho.

Deste modo, conclui-se que é de suma importância a participação da autarquia, na pessoa jurídica legal do INSS, que busca atenuar os momentos importunos na vida do segurado, garantido a proteção previdenciária para os momentos de incapacidade, com os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente e auxílio por incapacidade permanente.

2.3 – DOS BENEFICIÁRIOS DO INSS

Ao mencionar sobre os beneficiários do INSS, trazemos a baila o conteúdo disposto no art. 10 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Neste contexto o segurado se consolida como pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, ou que contribua facultativamente.

Já os dependentes são aqueles que possuem relação de parentesco com o segurado, podendo perceber os benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Diante ao exposto, se torna necessário detalhar ambas as classes de beneficiários do regime geral de previdência social.

2.3.1 – DOS SEGURADOS

Os segurados do RGPS se dividem em duas espécies, sendo os obrigatórios e facultativos, devendo ter como principal característica a constituição de pessoa física, haja vista a impossibilidade de que o segurado seja pessoa jurídica.

No tocante os segurados obrigatórios, estes são elencados taxativamente no art. 11 da Lei nº 8.213/91, sendo os empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Cumpramos ressaltar, que os segurados obrigatórios encontram respaldo no princípio constitucional da compulsoriedade do sistema previdenciário, de modo, que a inclusão ao sistema independe de ato volitivo do segurado, sendo as contribuições efetuadas de modo compulsório.

Para que o segurado seja considerado como obrigatório, deve ser considerado o desempenho de atividade remunerada e lícita, podendo o vínculo ser urbano, doméstico ou rural.

Destacamos que o sistema previdenciário nacional pode abarcar os estrangeiros, desde que este possua domicílio fixo no Brasil, garantia possibilitada também ao brasileiro que exerça atividade no exterior.

Em relação aos segurados facultativos, podemos mencionar que para ser caracterizado, o segurado não deve exercer atividade remunerada que o torne obrigatório o vínculo à previdência e possuir mais de 16 anos de idade.

A participação do segurado facultativo é assegurada pela constituição, no tocante a universalidade na cobertura e atendimento oriundos da previdência social, o qual prevê a participação de qualquer pessoa nos benefícios da previdência social, mediante previa contribuição.

As pessoas admitidas como segurados facultativos estão enumeradas no art. 11 do decreto nº 3.048/1999.

Considerando as hipóteses abarcadas pelo artigo retro citado, a contribuição do segurado facultativo pode se dar de duas maneiras, pelo plano normal e plano simplificado.

Ao que pese sobre o plano normal, este consolida o direito garantido ao segurados a todos os benefícios ofertados pelo INSS, sendo a alíquota de

20% (vinte por cento) sobre o valor que pode variar entre o mínimo legal e o teto admitido pela previdência.

Quanto ao plano simplificado, podemos mencionar que este tem a alíquota fixada em 11% (onze por cento) sobre o mínimo legal, garantido ao segurado o direito a todos os benefícios da previdência, ressalvado somente à aposentadoria por tempo de contribuição.

O marco inicial da cobertura ofertada pelo INSS ao segurado facultativo, começa a gerar efeitos somente a partir da formalização da inscrição e do efetivo recolhimento das contribuições.

2.3.2 – DOS DEPENDENTES

Podemos conceituar os dependentes como pessoas que mesmo não contribuindo para o sistema previdenciário, são considerados como beneficiários do INSS, de acordo com a Lei de Benefícios, possuindo direito sobre os benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Contextualizando o termo “dependente” ao direito previdenciário, elencamos o posicionamento do ex- previdenciário, Feijó Coimbra, vejamos:

Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. É bem lógico que assim o seja, pois que as prestações previdenciárias – conteúdo material da pretensão do dependente – é acima de tudo, uma reposição de renda perda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social (FEIJÓ COIMBRA, 1997, p.95).

Destacamos que o critério para a fixação dos dependentes no âmbito da previdência social abarca não somente o da dependência econômica, mas sim, considera também os vínculos familiares, que consolida o norte para a fixação dos dependentes.

Nesta perspectiva, os dependentes podem ser divididos em três classes, consoante aos ditames do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146/15, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Outrossim, se torna necessário a aplicação de regras para a escolha de dependente do segurado, sendo a primeira designada na exclusividade da classe preferencial, ocorrendo na existência de dependente de qualquer das classes anteriores ao momento do óbito, reclusão do segurado, excluindo-se o direito da prestação os dependentes das classes seguintes, ocorrendo a transmissão de direitos para a classe seguinte somente caso o dependente da classe principal venha a falecer.

No tocante a segunda regra, afirmamos que não há preferência entre os dependentes da mesma classe, ocorrendo a divisão em cotas iguais, admitindo a hipótese de cota inferior ao salário-mínimo.

A terceira regra menciona a existência de presunção da dependência econômica na qual, se torna presumida a dependência econômica os elencados na primeira classe, devendo somente comprovar a real dependência os designados na segunda e terceira classe.

Ante ao exposto neste capítulo, fora elencado as espécies de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que podem pleitear e obter os benefícios ofertados pela autarquia previdenciária.

CAPÍTULO III – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPÓRARIA

3.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre mencionar que o benefício de auxílio por incapacidade temporária, popularmente conhecido como Auxílio-Doença, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/1960.

Atualmente se encontra regulado pela lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que estiver incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, tendo como origem as enfermidades, doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e acidentes em geral.

Em decorrência das exigências contidas na lei supramencionada, a incapacidade somente poderá ser declarada para fins concessórios pela avaliação do médico perito designado pelo INSS, o qual tem o dever de verificar as condições e o período necessário para que o segurado permaneça em gozo do benefício.

Cumpre mencionar que o benefício por incapacidade temporária, se divide em duas espécies, sendo o comum, descrito pela espécie (31), e o acidentário, espécie (91), o objeto do primeiro constitui pela incapacidade por problemas de saúde e o seguinte decorrente de algum acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Com o advento da EC nº 103/2019 o cálculo para auferir a renda inicial do referido benefício foi alterado, estabelecendo novos coeficientes de para apuração dos valores, de acordo com o art. 26 da norma elencada, analisemos:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam

os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A inovação trazida no cálculo da renda inicial do benefício por incapacidade temporária, corresponde a 100% da média de todos os salários de contribuições, corrigidos monetariamente no período básico de cálculos, sendo inclusive aplicada aos benefícios de origem acidentária, inexistindo distinção na apuração da RMI entre os benefícios de auxílio por incapacidade ordinário e o acidentário.

O auxílio por incapacidade acidentário, possui requisitos mínimos para a concessão que o diferenciam do auxílio por incapacidade comum/ordinário, onde os segurados abrangidos pelo primeiro se restringem somente aos empregados, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, não existindo a possibilidade de exigência de carência mínima para a concessão do benefício, sendo necessário sempre a abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), além da possibilidade da configuração de estabilidade temporária aplicada a estes casos.

É necessário afirmar que a estabilidade temporária ocasionada pelo auxílio por incapacidade acidentário, constitui a garantia da manutenção do contrato por 12 (doze) meses, contados a partir da cessão do benefício gerador, constituindo uma garantia trabalhista ao empregador.

Partindo da individualidade de cada auxílio por incapacidade, passaremos agora ao estudo aprofundado do auxílio por incapacidade temporária ordinário.

3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS

Conforme já mencionado, o auxílio por incapacidade temporária, de caráter ordinário, é um benefício previdenciário devido aos segurados que ficarem incapacitados para o trabalho ou para atividades habituais, por mais de

15 dias consecutivos, sendo necessário possuir carência de 12 contribuições mensais.

A base legislativa do benefício em comento se encontra nos artigos 59 da lei nº 8.213/1991 e seguintes, além de ter amparo constitucional no art. 201, inciso I da Carta Magna.

O primeiro requisito a ser analisado, será a carência, que é definida pela lei como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, contados a partir do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para o computo da carência é considerado o primeiro dia do mês correspondente a competência recolhida, abarcando inclusive as contribuições recolhidas em atraso, desde que essas sejam posteriores à primeira paga sem atraso.

A fim de concessão do benefício o segurado deverá ter cumprido o período de 12 contribuições mensais, equivalentes a carência, exceto quando resultante de acidente ou doença do trabalho, consoante mencionado nas considerações iniciais.

Caso exista algum período de contribuição preterido, a recuperação da carência é adquirida em apenas 06 meses de contribuições, conforme determina o art. 27-A da Lei 8.123/1991.

Em alguns casos, além dos já mencionados, a carência pode ser dispensada, ensejando a implementação imediata do benefício, desde que comprovada a incapacidade, hipótese prevista no art. 26, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Logo, um dos primeiros requisitos para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária é a satisfação do período exigido como carência, para o segundo requisito elencamos a perícia médica, realizada pela autarquia, a qual possui autonomia e competência para a realização das mesmas.

A perícia visa avaliar as condições em que se encontra o segurado, levando em consideração os aspectos clínicos de saúde, sempre realizada por médico credenciado junto ao INSS, auxiliado pelos exames e documentação médica apresentada pelo segurado, reconhecendo ou não a incapacidade laboral.

O médico perito pode concluir as seguintes hipóteses, consideração da incapacidade para o trabalho, havendo conseqüentemente a concessão do auxílio por incapacidade temporária, podendo haver a incapacidade parcial, na qual o segurado será encaminhado a reabilitação profissional, ou pode haver o não reconhecimento da incapacidade laborativa, situação em que o segurado retorna ao trabalho, sendo o benefício indeferido.

Como último requisito, cabendo somente aos segurados empregados, temos a exigência da incapacidade superior a 15 dias, no qual a empresa se responsabiliza pelos 15 primeiros dias, cabendo a previdência arcar com os próximos dias, contados a partir do 16º dia de afastamento da atividade.

Sendo o início do benefício para os segurados empregados contados a partir do 16º dia de afastamento, já para os demais segurados, o benefício é devido a contar da data de início da incapacidade, permanecendo em igualdade para todos enquanto permanecer a incapacidade.

Diante a apresentação dos requisitos necessários, o segurado se torna apto para a obtenção do auxílio por incapacidade temporária, ficando em gozo deste enquanto persistir a incapacidade, restando suspenso o contrato de trabalho para os empregados, ficando desta forma sob a responsabilidade da previdência social.

CAPÍTULO IV– AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE UMA GESTÃO INEFICIENTE APLICADA AO ÂMBITO DO INSS

4.1 INTERCORRÊNCIAS QUE CULMINAM NA BUSCA AO JUDICIÁRIO

As demandas relacionadas ao auxílio por incapacidade temporária vêm em crescente busca, associada com litígios e divergências nas concessões, prorrogações e datas para o pagamento do benefício, que se consolidam ante ao sufoco vivenciado pelo INSS.

Não é de hoje que se perpetua o posicionamento de que a autarquia previdência está atendendo acima de seu limite, com agências superlotadas, servidores insuficientes, passivo sobressaindo ao ativo e uma infinidade de limitações que proporcionam um mal atendimento ao segurado.

Reforçando este pensamento, uma recente pesquisa encomendada pelo CNJ, realizado pelo Insper na 4ª Edição da Série Justiça Pesquisa, relatório emitido em 2020, revelou que os processos relacionados a previdência social e benefícios assistenciais, são os mais protocolado em varas e tribunais federais.

Restou concluída a seguinte premissa:

A judicialização da previdência é um fenômeno complexo, amplo e crescente. Em um período de quatro anos (2015 a 2018), houve crescimento de 140% na distribuição de processos relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais. Há grande diversidade de tipos de judicialização, que se distinguem em razão de características socioeconômicas regionais, do modo de funcionamento do sistema judicial em cada região e das ações dos diferentes atores envolvidos nas instâncias administrativa e judicial do processo previdenciário. Diversos resultados desta pesquisa indicam que a crise sanitária de 2020 deve agravar o problema neste ano e nos subsequentes, tanto no que se refere ao volume de casos, quanto em sua complexidade. Questões jurídicas e factuais novas, aumento da demanda pelos benefícios previdenciários e assistenciais, dificuldades de coordenação entre as esferas administrativa e judicial, aumento do desemprego e constrangimento fiscal devem contribuir para um agravamento da judicialização excessiva da previdência. A JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. WWW.CNJ.JUS.BR. 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPEER_2020-10-09.pdf, acessado em 23 de março de 2021.

Outrossim, restou demonstrado que a ausência de uma gestão previdenciária mais efetiva do INSS vem provocando uma avalanche de demandas, exigindo demasiado esforço do judiciário, de modo que o segurado busca o resultado que melhor lhe convém, buscando muita das vezes o judiciário, que pela amplitude de posicionamentos e direções ressignifica as decisões proferidas na via administrativa.

É necessário pontuar a existência do instituto do limbo previdenciário, que se torna cada vez mais constante na vida do segurado que busca a manutenção do benefício previdenciário, entretanto se torna um empecilho pois o segurado não se encontra fisicamente apto, mas os exames e a perícia administrativa não constata a incapacidade, ficando sem receber o salário e tão pouco o benefício previdenciário.

Pelas palavras do doutrinador Marcos Mendanha, o limbo previdenciário se caracteriza desta forma:

A situação de “limbo”, pelo próprio significado do termo, presume falta de amparo, sustento e subsistência do trabalhador. O “limbo”, frisamos, possui como maior característica o não recebimento simultâneo, por parte do empregado, tanto do salário quanto do respectivo benefício previdenciário. (MARCOS MENDANHA P.16, 2019)

Situação que gera constante insegurança ao segurado, tendo em vista a perda total de renda, que possibilita a interposição de demandas judiciais vislumbrando a responsabilização da empresa ao pagamento de todos os salários do período, conforme vem decidindo os tribunais.

Não obstante, ficou concluído no decorrer desta exposição, que a autarquia previdenciária se encontra saturada ante ao aumento exponencial de busca pela cobertura social, que não acompanha as receitas direcionadas a estruturação do órgão, que de certa forma influencia diretamente na prestação de serviços, vejamos:

A quarta conclusão a ser destacada revela que parte da judicialização da previdência decorre da incapacidade administrativa do INSS de fazer frente ao crescimento das solicitações de benefícios previdenciários e assistenciais. Ao longo dos últimos dez anos,

enquanto a demanda pelos serviços do INSS cresceu de modo consistente, seu quadro de funcionários e de procuradores se reduziu acentuadamente. Esse fato é uma possível causa do aumento do tempo médio de análise de benefícios e do aumento da judicialização por conta da demora da autarquia em responder às solicitações dos segurados. Um exame do conteúdo das decisões judiciais revela que as ações motivadas pela demora do INSS têm maior probabilidade de sucesso. A JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. WWW.CNJ.JUS.BR. 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf, acessado em 23 de março de 2021.

Diante ao evidenciado neste capítulo, percebe-se, a partir das conclusões apresentadas, que urge a necessidade de buscar soluções e melhorias, para possibilitar um atendimento de qualidade ao cidadão que anseia pelo amparo da previdência social, diminuindo conseqüentemente o excesso de demandas previdenciárias no âmbito dos tribunais.

4.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA DIMINUIR A DEMANDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS

Consoante a crise da judicialização das demandas previdenciárias urge a necessidade de pensar estratégias e soluções para diminuir a busca ao judiciário, efetivando e satisfazendo o atendimento dos segurados perante a esfera administrativa.

A princípio é necessário unificar os posicionamentos e precedentes proferidos pelo judiciário e pela administração, diminuindo as divergências, possibilitando um sistema previdenciário consolidado, que observa as peculiaridades do caso concreto associado aos pilares legislativos, respeitando sempre os precedentes judiciais.

É necessário frisar que a judicialização excessiva tem por principal causa a indiferença da via administrativa, que se encontra distinta da realidade dos usuários da previdência social, que em sua maioria esmagadora não possui conhecimento suficiente para gozar dos métodos de atendimento ofertados pela autarquia, como o teleatendimento 135 e o web site “MEU INSS”.

O processo acelerado de digitalização dos serviços para o suprimento de servidores não acompanhou o ritmo dos usuários, que se sentem perdidos e sem orientações, o que decorre ao aproveitamento de facilitadores/captadores, que cercam as agências da previdência social, com o objetivo de encaminhar as causas aos advogados, que descumprem reiteradamente o Estatuto da Advocacia ao fomentar a captação de clientes.

Em outro aspecto, cumpre mencionar a escassez de mão de obra, servidores públicos, para atuarem junto a autarquia, que compromete tanto o atendimento presencial bem como o andamento dos procedimentos administrativos, que são caracterizados pela demora em atender o apelo dos usuários.

Como principal solução, é necessário vislumbrar o fortalecimento do procedimento administrativo, que deverá ser célere e justo, diminuindo consideravelmente a busca ao judiciário.

Para tanto, é importante investir em mão de obra qualificada, para proporcionar um atendimento de qualidade aos usuários, e um tempo razoável de espera para resultados administrativos, seguidos de ações para facilitar a adaptação da população aos canais digitais oficiais da previdência, de um jeito rápido e fácil, principalmente em regiões mais afastadas dos centros urbanos, onde o acesso se torna quase impossível sem um membro da advocacia, ministério público ou defensoria pública.

Ademais, se torna viável a celebração de parcerias com faculdades dos cursos de direito e contabilidade, para o incentivo e práticas que ajudem a população mais carente a ter acesso ao INSS.

Por fim, é imprescindível a unicidade de entendimentos entre os órgãos administrativos e judiciais, proporcionando uma atuação unificada e concisa para a resolução dos questionamentos previdenciários.

Todas as medidas mencionadas, buscam propiciar uma previdência forte, clara e de amplo acesso aos usuários do sistema, que por vezes dependem deste sistema para a sua sobrevivência.

CONCLUSÃO

A presente monografia analisou a proteção previdenciária no âmbito do benefício de auxílio por incapacidade temporária, observando seus aspectos e as principais falhas cometidas pelo INSS que culminam no excesso de demandas perante o poder judiciário.

O referido benefício constitui parcela fundamental para a sobrevivência do segurado que se encontra incapacitado para as atividades laborais e habituais, sendo essencial neste momento de vulnerabilidade, concretizando deste modo o amparo previsto no art. 194 da Carta Magna.

Apesar de constituir um dos benefícios mais solicitados no âmbito do regime geral, o auxílio por incapacidade temporária ainda é pouco divulgado, gerando dúvidas e dificuldades para entender os requisitos necessários para a sua concessão e manutenção.

É neste ponto que se encontra um dos maiores erros da previdência atualmente, a dificuldade de diálogo entre provedor e beneficiário, que face a complexidade do tema se distancia pela forma de acesso, tornando um sistema complexo para a maioria dos populares.

Este descompasso gera imensa incerteza sobre a prestação oferecida pela previdência social, que negligencia a população hipossuficiente que se encontra a margem da sociedade.

Neste cenário, urge o direito de ação, que transfere ao judiciário a responsabilidade de reconhecer direitos omitidos na esfera administrativa, ofertando uma prestação jurisdicional eficaz, atendendo-se aos critérios legais associados as peculiaridades do caso concreto.

Tendo em vista, que as prestações oriundas do benefício de auxílio por incapacidade temporária, constituem direitos à proteção e promoção da saúde, propiciando amparo social com o intuito de garantir o sustento dos segurados durante as intempéries da jornada, assegurando o pleno retorno ao ambiente laboral.

Diante ao exposto na presente monografia, é possível concluir que a prestação previdenciária ainda é precária, proporcionando déficits que culminam na necessidade da prestação jurisdicional, logo o judiciário e o INSS unem forças para atender aos segurados da previdência social, prezando sempre pela garantia dos direitos previstos na constituição.

REFERÊNCIAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-instituto-do-auxilio-doenca-previdenciario-e-suas-particularidades> acesso em 12 de fevereiro de 2020.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf acesso em 25 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em 01 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm acesso em: 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei 8.213 de 1991. Planalto. Dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social e da outras disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm acesso em 27 de outubro de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FEIJÓ COIMBRA, José dos Reis. Direito previdenciário brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997.

KERTZMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 18. ed, Salvador: Juspodivm, 2020.

MENDANHA, Marcos, Limbo Previdenciário e Trabalhista, 1.ed, São Paulo: JH Mizuno, 2019.

LAZZARI, João Batista, Prática Processual Previdenciária, Administrativa e Judicial, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.